

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Programa de Auxílio Emergencial aos Comerciantes e Prestadores de Serviços Formais para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 3.560/2020, e da emergência de saúde pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao comércio e prestadores de serviços formais, já sediados no município de Carlos Barbosa/RS, que não tenham se enquadrado como essenciais nos termos dos Decretos à nível federal, estadual e municipal, sob a forma de:

I – Auxílio para pagamento de locação de imóveis no município, no percentual de 30% do valor locatício, pelo prazo de 06 (seis) meses;

II – A verba total liberada para este Programa será determinada pelo órgão competente.

III – Os beneficiários serão selecionados por ordem de protocolo.

Art. 2º Para receber o auxílio solicitado, além de condicionantes fixados pelos artigos 1º e 3º da presente Lei, a requerente/empresa deverá preliminarmente enquadrar-se, conforme artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, também chamada de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, observadas as seguintes condicionantes cumulativas:

I – Ser Microempresa, excluídos os Microempreendedores Individuais - MEI - Faturamento anual bruto de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – Ser Microempreendedor Individual.

Art. 3º A empresa deverá requerer o auxílio, em até 90 (noventa) dias após a sanção da presente Lei, via protocolo, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio, a qual, juntamente com a Secretaria Municipal da Fazenda, ficará responsável pela análise e avaliação da documentação apresentada, que deverá conter os seguintes documentos e condições:

I – Ato constitutivo, alterações e consolidações, devidamente autenticados;

II – Cópia do CNPJ contendo CNAE;

III – Certidões negativas: federais, estaduais, municipais, FGTS e trabalhistas;

IV – GFIP ou E-Social do mês anterior a solicitação;

V – Contrato de locação em nome da empresa, firmado a mais de 03 (três) meses anteriores à data de sanção desta lei;



- VI – Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 06 (seis) meses anteriores à data de sanção desta Lei;
- VII – Relação atual de funcionários, se houver;
- VIII – Requerimento de incentivo;
- IX – Conta bancária em nome da empresa para recebimento e pagamento de despesas relativas a parceria;
- X – Não ter recebido penalidade administrativa ou notificação por descumprimento às normas sanitárias que tratam sobre a pandemia do Coronavírus.
- XI – ECD, ECF ou DEFIS referente ao exercício 2020;
- XII – Conta bancária em nome da empresa para uso exclusivo do programa;

Art. 4º O Poder Executivo, após manifestações das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio e da Fazenda, atestando o atendimento dos requisitos desta lei, decidirá sobre o pedido de forma fundamentada podendo deferi-lo total ou indeferi-lo.

Art. 5º O valor do auxílio deverá ser repassado ao beneficiário até o dia 08 de cada mês.

Art. 6º No caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei e Termo a ser firmado com a empresa beneficiária, fica esta condicionada a relação comum do Executivo que regula a relação dos contribuintes com o Poder Público.

Art. 7º O prazo para a prestação de contas financeira é de 30 (trinta) dias após o recebimento da parceria, ficando condicionado os próximos pagamentos ao regular cumprimento desta obrigação, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – Ofício de prestação de contas;
- II – Despesas pagas e comprovantes de quitação;
- III – Extrato bancário comprovando depósito e uso do recurso recebido.

Art. 8. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio, por meio de servidor devidamente designado pelo Secretário da pasta o acompanhamento e monitoramento das atividades exercidas pela empresa que receber incentivo.

Art. 9. Beneficiários desta Lei que vierem a descumprir normas de funcionamento que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (Covid-19) ficarão obrigados a ressarcir os cofres públicos no valor total recebido.

Art. 10. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 25 de março de 2021.

Everson Kirch
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "E. Kirch".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Indicação de Projeto de Lei tem como objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação do Programa de Auxílio Emergencial ao Comerciantes e Prestadores de Serviços formais para enfrentamento do estado de calamidade pública. Por ocasião da pandemia causada pelo Coronavírus, diversos segmentos da sociedade sofreram severas perdas econômicas.

As referidas perdas decorreram e ainda decorrem, da retratação econômica de abrangência geral observada pela queda do PIB do Brasil na ordem de 4,1% e, de forma mais acentuadas, das restrições de funcionamento impostas pelo Decreto nº 55.240/2020, que “Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposta tem como objetivo prestar auxílio financeiro direcionado ao comércio e prestadores de serviços formais que sofreram e sofrem consequências econômicas mais graves da pandemia.

Carlos Barbosa, 25 de março de 2021.



Enio Grolli
Vereador Proponente



Felipe Xavier
Vereador Proponente